



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 909961 - TO (2024/0152615-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : FABIANA ALBUQUERQUE DE VICTOR
ADVOGADA : FABIANA ALBUQUERQUE DE VICTOR - DF061896
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
PACIENTE : H R DA S

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO ROTA DUBAI. CRIMES DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO, LAVAGEM DE DINHEIRO, CONSTITUIÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CONCUSSÃO, FRUSTRAÇÃO E FRAUDE EM LICITAÇÕES E CONTRATOS, PAGAMENTO IRREGULAR/DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS FEDERAIS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. INEVIDÊNCIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. PARECER ACOLHIDO. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 23 de junho de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 909961 - TO (2024/0152615-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : FABIANA ALBUQUERQUE DE VICTOR
ADVOGADA : FABIANA ALBUQUERQUE DE VICTOR - DF061896
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
PACIENTE : H R DA S

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO ROTA DUBAI. CRIMES DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO, LAVAGEM DE DINHEIRO, CONSTITUIÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CONCUSSÃO, FRUSTRAÇÃO E FRAUDE EM LICITAÇÕES E CONTRATOS, PAGAMENTO IRREGULAR/DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS FEDERAIS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. INEVIDÊNCIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. PARECER ACOLHIDO. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de *habeas corpus* encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça em razão do reconhecimento da incompetência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região para apreciar a impetração formulada em favor de H R DA S, Prefeito de Formoso do Araguaia/TO, uma vez que o Pedido de Busca e Apreensão n. 1041175-83.2023.4.01.0000, feito pela Procuradoria Regional da República da 1ª Região, foi autorizado por decisão do Desembargador Federal Marcus Vinicius Reis Bastos (fls. 3.197/3.198 e fls. 215/230).

Alega-se, no *writ*, que o paciente *teve instaurado em seu desfavor inquérito policial a fim de apurar a suposta prática dos delitos elencados nos seguintes dispositivos: art. 1º, I, do Decreto Lei n. 201/1967 (Crime de Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores); art. 337-F do Código Penal (Frustração do caráter competitivo de licitação); art. 337-H do Código Penal (Modificação ou pagamento irregular em contrato administrativo); art. 337-L do Código Penal (Fraude em licitação ou contrato);*

art. 1º da Lei n. 9.613/1998 (Lavagem de Dinheiro); art. 2º da Lei n. 12.850/2013 (Constituição ou integração de organização criminosa) e art. 316 do Código Penal (Concussão) - Inquérito n. 1017651-57.2023.4.01.0000 (fl. 3).

Menciona-se que, no curso das investigações, *foi executada medida de busca e apreensão no endereço dos supostos envolvidos no caso* (fl. 4) e que, *da análise das provas colhidas pela autoridade policial, salta aos olhos a ausência de suporte probatório mínimo que permita dar continuidade a investigação em desfavor do paciente* (fl. 4).

Pede-se, em caráter liminar, a suspensão do andamento do inquérito. Ao final, busca-se o trancamento da respectiva investigação. Subsidiariamente, requer-se a declaração de *nulidade da competência da Polícia Federal para agir no caso, oficiando-se o Tribunal de Contas, órgão com competência para averiguar as referidas irregularidades mediante processo administrativo* (fl. 25).

Depois de indeferido o pedido urgente, o Tribunal *a quo* prestou informações em mais de uma oportunidade (fls. 3.244/3.254 e 3.287/3.300), também a Procuradoria Regional da República da 1ª Região (fls. 3.302/3.304).

Aqui, o Ministério Público Federal opinou pela denegação do *habeas corpus* (fls. 3.266/3.270).

É o relatório.

VOTO

Neste *writ*, a defesa de H R da S, então detentor de cargo que lhe confere foro por prerrogativa de função, busca o trancamento do Inquérito Policial n. 1017651-57.2023.4.01.0000, instaurado em 2023 e não concluído, o qual tramita em sigilo e diretamente, entre a Autoridade Policial e o Ministério Público Federal. Nesse procedimento investigatório, houve o deferimento do Pedido de Busca e Apreensão Criminal n. 1041175-83.2023.4.01.0000 pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, visando arrecadar documentos e mídias que comprovem os crimes investigados na chamada *Operação Rota Dubai*.

A alegação aqui é de ausência de justa causa para a investigação, com o argumento de que são infundadas e baseadas em provas insuficientes e contraditórias as acusações contra o paciente, que incluem crimes de responsabilidade, frustração de caráter competitivo de licitação, modificação ou pagamento irregular em contrato administrativo, fraude em licitação, lavagem de dinheiro, constituição de organização criminosa e concussão.

A impetrante menciona que o contrato de transporte escolar, objeto da investigação, permitia a sublocação de rotas, o que descaracteriza a alegação de fraude. Além disso, a incapacidade da empresa vencedora para cumprir o contrato justificou a sublocação, sem configurar ato ilícito. Defende que as condutas ilícitas atribuídas à Secretária de Educação não envolvem o paciente diretamente, sendo ele mencionado apenas de forma genérica.

Quanto à acusação de lavagem de capitais, a defesa refuta a indicação de ocultação de bens, aduzindo que não há provas concretas de aquisição de veículos para tal fim. A viagem a Dubai, citada como manifestação de riqueza, foi realizada a serviço, com apoio do Sebrae, não configurando ato ilícito.

A advogada argumenta também que a investigação se baseia em depoimentos genéricos e sem provas concretas, e que as possíveis irregularidades são de natureza administrativa, não justificando a competência da Polícia Federal para investigar.

Nas informações recentemente prestadas por meio de Procurador Regional, o Ministério Público Federal registrou que o paciente não foi reeleito em 2024, não mais ocupando, a partir de 1º/1/2025, o cargo de prefeito do município em questão. Entretanto, de acordo com o novo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (HC n. 232.627/DF, encerrado em 11/3/2025), foi mantida a competência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região para o caso. Detalhou ainda que há várias diligências pendentes, incluindo perícias sobre pregões eletrônicos e análise de documentos financeiros. A investigação também aguarda respostas de diversos ofícios enviados a órgãos municipais e a complementação de laudos periciais. Diante disso, o prazo para encerramento do inquérito foi prorrogado por 120 dias.

A investigação de H R da S e outros envolvidos foi iniciada a partir de denúncias feitas por um vereador, em depoimento à Polícia Federal, apontando para uma organização criminosa liderada pelo, à época, prefeito, envolvendo fraudes em licitações e contratos, com utilização indevida de verbas federais para pagamento, além de desvios de recursos públicos. O Ministério Público Federal detalhou irregularidades em pregões eletrônicos relacionados ao transporte escolar e à aquisição de combustíveis, com indícios de superfaturamento e subcontratação de rotas para favorecimento econômico de aliados políticos.

Não obstante as razões da defesa, não enxergo excepcionalidade apta a justificar o prematuro trancamento do referido inquérito policial por falta de justa, até porque os fatos são complexos e, neste âmbito, é completamente indevido o revolvimento das provas indiciárias para se chegar à conclusão pretendia.

Com efeito, a investigação ainda está em curso, buscando reunir elementos robustos para uma eventual denúncia. Embora as irregularidades apontadas possam ter algum cunho administrativo, esse aspecto não é suficiente para interromper a investigação criminal, que visa apurar a materialidade dos crimes e a autoria dos envolvidos.

Nessa toada, como dito pelo Subprocurador-Geral Roberto Luís Oppermann Thomé, revela-se prematuro o trancamento do inquérito policial e da investigação apodada de “Operação Rota Dubai”, mormente ao se considerar terem sido apurados elementos concretos (ainda em tese) conducentes à formação (em tese) de segura opinio delicti e futuro (em tese) oferecimento de denúncia. Acresça-se que sequer fora (ainda) produzido formal relatório da autoridade policial investigante (fl. 3.269).

É certo que, em caso de oferecimento de denúncia, no curso da instrução processual, a defesa poderá demonstrar a veracidade dos argumentos sustentados.

Assim, voto pela **denegação da ordem**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0152615-3

HC 909.961 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

10080855020244010000 10176515720234010000 10411758320234010000

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FABIANA ALBUQUERQUE DE VICTOR

ADVOGADA : FABIANA ALBUQUERQUE DE VICTOR - DF061896

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

PACIENTE : H R DA S

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - INVESTIGAÇÃO PENAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de junho de 2025